

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.818/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da proposição, bem como do PL nº 1.932/20 (em apenso), na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.**

CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE – Trata-se de norma específica de proteção e defesa da saúde do consumidor idoso, que é matéria de iniciativa legislativa concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e XII). Não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual. Conformidade, ainda, com as normas previstas na Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso.

APENSO – PL nº 1.932/20 – tramitação conjunta de propostas que apresentam conteúdo semelhante, considerando-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

SUBSTITUTIVO – para ampliar o rol das pessoas beneficiadas pela proposta, priorizando não somente os idosos, mas todos aqueles que fazem parte do grupo de risco da COVID-19, bem como para incluir dispositivos constantes no projeto apensado, unificando-se, assim, em um só diploma legislativo o projeto em análise com o em apenso.

AUTOR(A): Dep. CHIÓ

RELATOR(A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA (substituído na relatoria pela Dep. CAMILA TOSCANO)

P A R E C E R Nº 210/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.818/2020**, de autoria do **Dep. Chió**, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento no serviço de entrega aos idosos”*.

A proposta, em seu art. 1º, estabelece a obrigatoriedade das empresas que operam no Estado oferecendo serviço de entrega a darem prioridade de atendimento aos idosos, considerados aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) ano, conforme dispõe o parágrafo único.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Em seguida, o art. 2º prevê que o não cumprimento das disposições estabelecidas acarretará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), majorada em dobro em caso de reincidência.

Já o art. 3º estatui que o valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba.

E, por fim, o art. 4º a estabelece a entrada em vigor na data de sua publicação, caso a proposta legislativa seja transformada em lei.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise obriga as empresas que operam oferecendo serviço de entrega a darem prioridade de atendimento do serviço aos idosos.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta a importância da medida pretendida, que visa fomentar mais comodidade aos idosos que necessitam de um cuidado especial do Estado, pois diante da situação atual de pandemia, fazem parte do grupo de risco e apresentam o maior percentual de mortalidade.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à **constitucionalidade** da proposta, não se vislumbram ofensas às Constituições Federal e Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, que tem por finalidade garantir uma condição prioritária aos idosos junto aos estabelecimentos que operam com serviços de entrega de mercadorias.

Quanto ao poder de iniciativa, a matéria veiculada no projeto analisado é de **competência concorrente**, nos termos do artigo 24, incisos V e XII da **Constituição Federal**, e também, no artigo 7º, §2º, V e XII da **Constituição Estadual da Paraíba**, que estabelece competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre **produção e consumo**, bem como sobre previdência social, **proteção e defesa da saúde**, vejamos:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V – produção e consumo (...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

No que diz respeito à **juridicidade**, saliente-se que no ordenamento jurídico pátrio diversas leis tutelam essa grande parcela da população brasileira, em face de

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

suas características peculiares, sobretudo após entrada em vigor do Estatuto do Idoso, em 2003, essas pessoas receberam atenção especial, com a inclusão de mais benefícios.

Vejamos alguns dispositivos da Lei 10.741/03 que *“Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”*, que asseguram a prioridade aos idosos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;(...)

X – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: (...)

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor prevê proteção adicional nas relações de consumo para os brasileiros com idade a partir de 60 anos, protegendo-os mais fortemente que os demais. O art. 39, inciso IV, por exemplo, estabeleceu que é *“vedado ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social”*.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Outrossim, ao analisar a matéria, observa-se que esta **não** se enquadra, na vedação do art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentindo, por entendermos que a pandemia exige de toda a sociedade a adoção de medidas emergenciais de proteção à população, especialmente aos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade ou desvantagem, a exemplo dos idosos, não nos restam dúvidas que o PLO em análise contribui de maneira significativa para a proteção e defesa da saúde do consumidor idoso.

APENSO – PL N° 1.932/20

No que se refere à **regimentalidade**, quanto à tramitação de matérias correlatas, o regimento interno desta Casa Legislativa dispõe, no art.144, que *“Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem **matéria idêntica ou correlata**, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia. I- do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação; **II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.** Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia **ou, na hipótese do art. 26, II, antes do pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**”*.

Percebe-se que o **PLO n° 1.932/20** que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade do serviço de Delivery as pessoas do grupo de risco para COVID-19 na forma que especifica, e dá outras providências”*, embora não seja idêntico, dispõe sobre matéria intrinsecamente correlata e semelhante a da proposta ora analisada.

Ambos os projetos têm o mesmo objetivo, qual seja: estabelecer a prioridade nos serviços de entrega (*Delivery*). Ocorre que o PLO em análise prioriza somente os idosos, enquanto o PLO 1.932/20 prioriza as pessoas do grupo de risco da COVID-19, no qual fazem parte, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, as pessoas idosas. Além disso, o PLO em apenso vai mais além, visto que traz em seu texto a

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

forma como essa prioridade será solicitada e comprovada, bem como prazos de entrega das mercadorias a depender do porte do estabelecimento.

Logo, em virtude da correlação das matérias, o parecer a ser adotado por esta comissão será único, para os projetos de números 1.818/20 e 1.932/20, conforme o disposto no inciso II do art. 144 do Regimento Interno.

SUBSTITUTIVO

Em virtude da tramitação conjunta do projeto ora analisado com o PL nº 1932/20 (em apenso), que também encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, e tendo em vista a elaboração de parecer único, em face às proposições apensadas, esta relatoria é favorável à apresentação de um **substitutivo**, com fulcro no **art. 118, §4º do Regimento Interno desta Casa**.

A alteração substancial da redação original da proposta tem por fim ampliar o alcance da mesma, complementando-a, com o intuito de incluir alguns dispositivos da proposição apensada na principal.

Deste modo, pretende-se incluir em seu objeto de atuação não somente as pessoas idosas, como previsto originalmente, mas também todos aqueles que fazem parte do grupo de risco da COVID-19, contemplando-se, com isso, as pessoas beneficiadas pelas disposições do projeto em apenso, bem como algumas regras complementares.

Nesse sentido, por meio do substitutivo apresentado, a prioridade dos serviços de entrega (*Delivery*) se dará para as pessoas que compõem o grupo de risco para a COVID-19, as quais se incluem os idosos, além do aperfeiçoamento da proposta original por meio da inclusão de dispositivos presentes no projeto apensado, unificando-se, assim, a propositura apensada e o projeto em análise em um só diploma legislativo.

Por tudo isso, com a aprovação do **SUBSTITUTIVO**, a matéria em análise não contraria qualquer dispositivo regimental, constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nessas condições, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da proposição, bem como do **PL nº 1.932/20 (em apenso)**, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2020.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATOR(A)

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da proposição, bem como do **PL nº 1.932/20 (em apenso)**, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2020



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. TACIANO DINIZ
Membro



DEP. TOVAR CORREIA
Membro



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.

SUBSTITUTIVO Nº 01/20 AO PROJETO DE LEI Nº 1.818/20

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.818/20 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.818/20

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de atendimento nos serviços de entrega (*Delivery*) no Estado da Paraíba às pessoas que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As empresas que operem, no Estado de Paraíba, oferecendo serviço de entrega (*Delivery*), ficam obrigadas a dar prioridade de atendimento às pessoas do grupo de risco para COVID-19.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, consideram-se condições de risco, conforme regulamentação do Ministério da Saúde:

- a) idade igual ou superior a 60 anos;
- b) cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
- c) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- d) imunodepressão;
- e) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- f) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- g) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- h) gestação de alto risco; e
- i) outras incluídas pelo Ministério da Saúde.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Art. 2º Para fazer jus ao direito previsto nesta Lei o consumidor deverá, no ato do pedido, solicitar o benefício da prioridade, devendo encaminhar através do *WhatsApp* ou outro meio disponibilizado pelas empresas prestadoras do serviço de *Delivery*, documentação que comprove a situação de preferência.

Parágrafo único. Em caso de pedidos realizados através de aplicativos de *Delivery*, o consumidor deverá encaminhar uma mensagem por meio do APP solicitando prioridade no atendimento, devendo à prestadora do serviço disponibilizar ao cliente o *WhatsApp* da empresa ou outro meio pertinente para os fins do que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Os serviços de *Delivery* prestados por mercados, supermercados e hipermercados devem observar os seguintes prazos de entrega, a contar do pedido do consumidor pertencente ao grupo de risco para Covid-19:

- I – mercados, em até 12 horas;
- II – supermercados, em até 24 horas;
- III – hipermercados, em até 48 horas.

§1º Para efeito desta Lei, consideram-se:

- a) mercados, estabelecimentos de pequeno porte que comercializam produtos de necessidade básica e utilitários do dia-a-dia;
- b) supermercados, grandes comércios tradicionais de alimentos, com um sistema de autosserviço que oferece uma extensa variedade de alimentos e produtos domésticos, organizados em corredores; e
- c) hipermercados, tipos de estabelecimentos retalhistas de grande porte, que oferecem todas as funcionalidades de um supermercado, porém com uma variedade muito maior de produtos e serviços dos mais diversos.

§2º Os mercados, supermercados e hipermercados que prestam serviços de *Delivery* devem organizar as entregas conforme a ordem cronológica dos pedidos.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa alterar a proposta original de forma substancial, conforme art.118, § 4º do Regimento Interno, tendo em vista a elaboração de parecer único em face à proposição apensada - PL nº 1.932/20, com o objetivo de ampliar o alcance da proposta em análise, contemplando as pessoas beneficiadas pelas disposições dos projetos em apenso, além de complementá-lo e aperfeiçoá-lo incluindo alguns dispositivos existentes no projeto em apenso.

Nesse sentido, por meio do substitutivo apresentado, a prioridade dos serviços de entrega (*Delivery*) se dará para as pessoas que compõem o grupo de risco para a COVID-19, as quais se incluem os idosos, além do melhoramento da proposta original por meio da inclusão de dispositivos presentes no projeto apensado, unificando-se, assim, a propositura apensada e o projeto em análise em um só diploma legislativo.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2020.



DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)